PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8001793-80.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/SP 54.325 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. PACIENTES: E PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 171, § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006 E E ART. 2º DA LEI № 12.850/2013, EM CONCURSO MATERIAL. 1 -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, MODUS OPERANDI, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO, 2 -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO, MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, 3- CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob n° . 8001793-80.2024.8.05.0000, tendo - OAB/SP 54.325, como Impetrante e, na condição de Pacientes, E , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento, Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8001793-80.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/SP 54.325 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. PACIENTES: E PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por – OAB/SP 54.325, em favor de e , já qualificados na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Narra o Impetrante que os Pacientes encontram-se presos preventivamente, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública. Assevera que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus os Pacientes à liberdade provisória. Por fim, sustenta que os Pacientes encontram-se submetidos a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da sgregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LIMINAR INDEFERIDA — Id. Num. 56296307, na data de 22/01/2024, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 57353694, vindo os autos conclusos ao

gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 19/02/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8001793-80.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/SP 54.325 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. PACIENTES: Ε PROCURADORA DE VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado. SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES, em razão de restarem presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. A Denúncia oferecida, nos autos nº. 8000751-72.2024.8.05.0201, em desfavor dos Pacientes e dos corréus , , descreve, in verbis: "[...] Durante o ano de 2023 até 11 de janeiro de 2024, nesta cidade de Porto Seguro-BA, os denunciados acima qualificados, associaram-se de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas. para a prática criminosa, com o objetivo de obter vantagem financeira, obtendo, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante ardil e fraude cometida com a utilização de informações fornecidas pelas vítimas e por terceiros induzidos em erro por meio de redes sociais e contatos telefônicos. I - DO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES Segundo se extrai dos autos, o Agente da Polícia Federal, , faz parte do Conselho Administrativo do Condomínio Outeiro da Glória, localizado nesta cidade, onde exerce o ofício de conselheiro em demandas de interesses dos moradores e qualquer outra que exija aconselhamento por parte da Diretoria Executiva, além da função policial investigativa em atividade exclusiva e ininterrupta, na condição de Policial Federal da ativa (ID 426321868). Durante o ano de 2023 até 11 de janeiro de 2024, nesta cidade de Porto Seguro-BA, os denunciados acima qualificados, associaram-se de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, para a prática criminosa, com o objetivo de obter vantagem financeira, obtendo, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante ardil e fraude cometida com a utilização de informações fornecidas pelas vítimas e por terceiros induzidos em erro por meio de redes sociais e contatos telefônicos. I — DO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES Segundo se extrai dos autos, o Agente da Polícia Federal, , faz parte do Conselho Administrativo do Condomínio Outeiro da Glória, localizado nesta cidade, onde exerce o ofício de conselheiro em demandas de interesses dos moradores e qualquer outra que exija aconselhamento por parte da Diretoria Executiva, além da função policial investigativa em atividade exclusiva e ininterrupta, na condição de Policial Federal da ativa (ID 426321868). Diante disso, o Agente da Polícia Federal tomou conhecimento que o casal e , oriundo de São Paulo, estaria movimentando uma empresa de forma irregular no Condomínio Outeiro da Glória, onde também havia firmado sua residência (ID 426321868, Página 03). Após essas informações, foi realizado levantamento prévio e superficial, sendo possível verificar que o denunciado possui registros policiais e que o casal, apesar de aparentemente usufruir uma vida de luxo, recebeu parcelas

de Auxílio Emergencial no ano de 2020 (ID 426321868, Página 03). Em rápida busca no Google pelo nome de , o Agente da Polícia Federal ainda verificou, em fonte aberta de informação, que existe a empresa DU MARMORES, com endereço na Rua João Vitor de Paula, Q-25, Lote 27, Condomínio Outeiro da Glória, Porto Seguro/BA (ID 426321868). Efetivadas as diligências preliminares, confirmou—se que e não promoveram saques das parcelas do benefício Auxílio Emergencial e que houve a total devolução dos valores à União (ID 426321868, Página 48), porém, apurou-se, através de inúmeras fontes, um suposto envolvimento do casal com tráfico de drogas e atividades ilícitas por meio virtual (ID 426321868, Página 19). Além disso, através das informações fornecidas pela Operadora Vivo, constatou-se que a linha telefônica de número 73 999859-4578, constante nos dados cadastrais da pessoa jurídica DU MÁRMORES, era de titularidade (ID 426321868, Página 66). Com o avanço das investigações e a necessidade de realização de outras medidas necessárias para a elucidação dos fatos, o Excelentíssimo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal desta Comarca de Porto Seguro/BA, após representação da Autoridade Policial e manifestação do Ministério Público (ID 427485973), autorizou, nos autos de número 8009786- 90.2023.8.05.0201, a interceptação dos terminais telefônicos e dados telemáticos, a busca e apreensão de provas na residência dos investigados e , a quebra do sigilo bancário dos representados e a medida cautelar de proibição dos investigados de se ausentarem da comarca (ID 427485973, Páginas 11/20). (Vide também os autos n. 8000064-95.2024.805.0201 e 8000061-43.2024.805.0201) Assim, no dia 11/01/2024, foi cumprido o mandado de busca e apreensão (ID 427485973, Página 117) no imóvel localizado na Rua Marco Antônio Santana, Quadra 19, Lote 25, Outeiro da Glória, Porto Seguro/BA, relacionado à oportunidade em que foram apreendidos vários aparelhos celulares (entre eles os com as linhas 73 9977- 2014; (73) 99859-4578 e 595 976489008, usados tanto por quando por), duas motocicletas, um automóvel, chips e processadores, geladeira, capacete, documentos diversos e agenda manuscrita (ID 427470513).II — DAS CONDUTAS CRIMINOSAS Das investigações encetadas, especialmente, da quebra do sigilo telefônico judicialmente deferida, restou evidenciado que entre os anos de 2023 e 2024, nesta cidade de Porto Seguro/BA, os denunciados constituíram e integraram uma organização criminosa destinada à prática de estelionatos virtuais (especialmente contra criminosos/traficantes de drogas e de armas), tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, chefiada pelo casal denunciado e . Para tanto, os denunciados e , inicialmente, montaram uma rede para se apropriarem de linhas telefônicas móveis. Primeiro, eles escolhiam as linhas telefônicas de seu interesse em grupos de WhatsApp do crime organizado. Depois de selecionadas, através de engenharia social, conseguiam transferir a titularidade da linha telefônica para outro chip e desse modo se apropriavam do WhatsApp para assim se passar pelo traficante que antes utilizava aquele contato. Nessa operação de obtenção e cadastros de uma imensa quantidade de chips com linha telefônica de operadoras diversas, para que passassem a funcionar e servissem para receber a linha e contavam com o apoio do denunciado , quem foi por eles cooptado em julho de 2023, depois de quando passou a auxiliar o casal, arregimentando pessoas que lhe "emprestavam", mediante pagamento, seu nome e dados pessoais para habilitação de novas linhas telefônicas, as quais, depois de usadas e finalizado o golpe, tinham seu chip descartado. Ainda, verificou-se que os denunciados Talita, e igualmente auxiliavam e obtenção de nomes para habilitação dos chips, ajudando-os a cadastrar

essas linhas, indo fisicamente às lojas das Operadoras e, inclusive, habilitando algumas linhas em seus próprios nomes. Constatou-se que os denunciados, especialmente e , entravam em contato com os atendentes de operadoras telefônicas, buscando conseguir realizar o cadastramento de linhas telefônicas, utilizando-se de nome e dados de terceiros, clonando chips/linhas telefônicas e aplicativos de mensagem instantânea, a fim de possibilitar a aplicação de golpes através da utilização de contas de aplicativos das vítimas, cuja autenticação se dá por meio de códigos enviados por mensagem de texto. O denunciado , utilizando-se de sua habilidade de persuasão e de seu exímio conhecimento dos sistemas interna corporis das principais companhias telefônicas no Brasil, entrava em contato com o SAC das operadoras e, passando-se por funcionário da empresa ou pelo titular da linha, ludibriava os reais empregados da telefônica e, assim, realizava a troca de titularidade ou alteração dos dados das linhas telefônicas, informando erro cadastral na base de dados da empresa telefônica ou dificuldades na ativação da linha. Desse modo, no dia 29/12/2/2023, às 19h11min, ligou para o atendimento SAC da operadora vivo (CPF 424.571.048-90), solicitou a troca de CPF/ e, passando-se por titularidade, alegando dificuldades na hora de cadastramento do chip, sendo que a ligação caiu repentinamente e, posteriormente, ele recebeu chamada da atendente para prosseguimento do atendimento (vide ID 427485973, Página 39/42). Dando continuidade ao intento de transferência da linha (11) 9 1205-7521, , exibindo conhecimento profundo sobre os sistemas da VIVO, intitulados "360" e "NGIN", simulou voz feminina e passou—se por uma atendente da loja "VIVO CEL", afirmando que se encontrava com o cliente (CPF 860.407.185-79), o qual estaria tentando realizar ativação de linha plano e não teria conseguido, motivando a ligação (vide ID 427485973, Página 43). No dia 30/12/2023, às 18h02min, , em conluio com "João", entrou em contato com a loja física da VIVO e se passando por "Fernanda", supervisora da VIVO, na presença do suposto cliente em loja, tentou forçar a troca de titularidade da linha telefônica, contrariando orientação de segurança da operadora, pois as digitais dos envolvidos eram distintas (ID 427485973, Página 47). Além orientou o comparsa "JOÃO" a ir na loja física da VIVO, tentar a troca da titularidade e no momento do atendimento passar a chamada telefônica para ele, o qual se passando por "FERNANDA", ficou a todo o tempo compelindo a pessoa de , atendente da loja física da VIVO, a realizar a transferência de titularidade de linha sem observância dos protocolos de segurança da empresa (vide ID 427485973, Página 47/52). Em conversa no dia 30/12/2023, entrou em contato com a operadora Vivo pelo Chat, via WhatsApp, informando que desejava contratar um plano Controle, através do e-mail basefarma28@gmail.com e do CPF 42457104890, pertencente à , contudo, após o atendimento eletrônico solicitar o código que foi enviado por SMS, começou a digitar números aleatórios e mensagens de que o código não confere foram enviadas em sequência, demonstrando que possuía o aparelho o qual o número de estava cadastrado (ID 427953737, Página 23). Após alguns minutos, fez uma nova tentativa, a fim de passar do plano pré-pago para controle, informando ao atendimento eletrônico o cadastro de , com nome da mãe , linha (11) 91201-7521, RG 52611342 e endereço na Rua Silvio Russo, número 218, bairro Água Branca 1, Araçatuba/ SP (Página 24 do ID427953737). Ainda no dia 30/12/2023, entrou em contato com a Loja da Vivo de Higienópolis/SP, informando que o atendimento telefônico solicitou que a loja o auxiliasse a cadastrar um novo plano em seu chip, pois não conseguia fazer via telefone, e enviou o documento de

(ID 427953737, Página 25). No dia 02/01/24, enviou mensagem de texto para , chamando-o de , e informou que estava tentando resolver com urgência seu chamado na Vivo, com o número de Protocolo INC1217095 do atendimento que ele teria aberto por telefone. No dia 08/01/2024, áudio dizendo que estava com um chip novo e perguntou se podia fazer a portabilidade de seu número antigo para este novo chip, o que foi negado (ID 427953737, Página 21). No dia 02/01/2024, enviou mensagem de texto para , chamando-o de "João" (), informou que é consultora da Vivo e solicitou seu número de celular e CPF, tendo indicado a linha (11) 91201-7521 e o CPF 424.571.048- 90, e ainda pediu para que ela consertasse seu cadastro, pois não estaria conseguindo usar o chip (ID 427953737, Página 22). No dia 03/01/24, por volta das 14h09min, o denunciado ligou para o atendimento SAC da CLARO e, ao argumentar dificuldades na realização do cadastro, conseguiu efetuar, por intermédio do atendente da Operadora, o cadastramento de chip/linha telefônica móvel, identificada como sendo (71) 98127-6000 em seu próprio nome/CPF (vide ID 427485973, Página 97). Ainda no dia 03/01/2024, às 15:22:46h, o denunciado para o SAC da Operadora TIM e, passando-se por "Bráulio" (CPF 142.603.854-29) tentou realizar a ativação/troca de titularidade de linha telefônica, utilizando o mesmo modus operandi (vide ID 427485973, Página 100).[...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seia, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva dos Pacientes, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Feitas estas considerações, no presente caso, a materialidade do crime foi adequadamente demonstrada através das investigações realizadas, incluindo as interceptações telefônicas que revelaram que se passa por pessoas de ambos os sexos ao contatar as operadoras de telefonia. Além disso, o investigado demonstrou um profundo conhecimento dos sistemas internos, conseguindo registrar linhas telefônicas em nome de terceiros. Analisando o Auto Circunstanciado e o Relatório de Inteligência Policial, observa-se que e são casados, com atuando como comparsa de na prática dos crimes. Portanto, seja pela presença de indícios de autoria e materialidade dos crimes, seja pela possibilidade de os acusados fazerem parte de uma organização criminosa, a manutenção da ordem pública é necessária para proteger as vítimas e a sociedade como um todo, que também são vítimas de ações como essas. Assim, torna-se imperativo garantir a ordem pública, dada a gravidade dos delitos em questão, que têm

repercussões significativas, causando impactos negativos e traumáticos na vida de muitos. Esta medida visa evitar um sentimento de impunidade e insegurança, motivo pelo qual o Poder Judiciário deve determinar a prisão dos envolvidos. Além disso, conforme argumentado pelo Ministério Público, a solicitação de prisão preventiva deve ser deferida devido à necessidade de preservar a ordem pública, já que as condutas dos investigados revelam a concreta gravidade dos delitos cometidos, causando considerável inquietação na sociedade ao aplicarem golpes e/ou cometerem fraudes. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela autoridade policial para a decretação das prisões. [...]"Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] No caso ora em exame, os delitos de associação criminosa para prática de fraudes são punidos com pena de reclusão, de forma que o requisito da lei está devidamente comprovado. No tocante ao inciso I e II do art. 2.º, da lei 9.296/96, é preciso destacar que há nos autos a notícia de que e já teriam sido condenados por: estelionato, associação criminosa, lavagem de capitais e sonegação fiscal; bem como que atualmente têm alto padrão de vida sem renda declarada e mantém pessoa jurídica sem movimentação e sem empregados registrados. De mais a mais, urge-se apontar que os investigados estariam praticando crimes de estelionato ou fraudes em geral, sendo necessário colher mais elementos e continuar realizando as diligências investigativas a fim de comprovar satisfatoriamente a materialidade delitiva e a autoria criminosa. Sobre o tema, ainda se revela oportuna a citação de julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é direito constitucionalmente assegurado e exige, para seu afastamento, ordem judicial, devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93 , inciso IX , da Carta Magna . 2. A autorização judicial para interceptação telefônica deve ser fundamentada e indicar a forma e o prazo de execução da diligência, que não pode exceder quinze dias. Além disso, deve restar demonstrada a necessidade da medida e a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos investigados. 3. No caso, verificase que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, que apontam para o envolvimento do recorrente com os fatos investigados. Também merece destaque o fato de que, reconhecida a complexidade das investigações, quer pelo número de envolvidos, quer pela quantidade de infrações penais a serem apuradas, resta justificado o emprego da medida de ruptura do sigilo telefônico, uma vez que o emprego de outros meios de investigação, ainda que menos gravosos aos investigados, podem não se mostrar eficazes para o esclarecimento dos fatos. 4. Recurso em habeas corpus improvido. Data da Publicação 04.09.2019Destaco que a demora na concessão da referida medida poderá ocasionar sérios prejuízos à investigação, tendo em vista a volatilidade e a velocidade da Internet, os atuais prazos legais de manutenção perante os provedores de conexão dos registros e log's, além da própria demora investigativa e a perda, pelo lapso temporal demasiado, da prova. Portanto, restando imprescindível a medida reclamada, torna-se imperiosa a concessão das cautelares, e a prorrogação do monitoramento dos telefones já deferidos anteriormente. ...

Neste aspecto, depreende-se da fundamentação esboçada na vestibular e dos documentos acostados que tanto a fumaça do bom direito quanto o periculum in mora encontram-se claramente presentes. Pelo tudo quanto exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de e , nos moldes do art. 312 e 313, ambos do CPP.Outrossim, DEFIRO a interceptação e a prorrogação dos terminais telefônicos e dados telemáticos, na forma exposta na representação, nos moldes do artigo 5º, XII, CF/88, artigos 1º e 3º, II, da Lei nº 9.296/96 e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justica (CNJ).Por fim, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, autorizando a autoridade policial a acessar todo o conteúdo dos nos aparelhos eventualmente apreendidos, que tenha relação com os investigados, a fim de localizar elementos de informação relacionados ao crime que ora se apura. [...]"(Id. Num. 56294839) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição -Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constatase, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da

aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido. (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGACÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas

ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante

ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas guando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR